



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.025 - PR (2010/0199130-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J A B L
ADVOGADOS : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S) - RS021560B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE ÉDITO CONDENATÓRIO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao acusado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal.

2. A finalidade essencial da denúncia é expor o fato criminoso e as circunstâncias em que ele aconteceu e, no caso específico do delito do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, basta que o órgão ministerial narre a saída das divisas do território nacional e a ausência de autorização do órgão monetário nacional (BACEN), exigência devidamente cumprida.

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

NULIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTAL QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 211/STJ.

1. No recurso especial, a parte, condenada pela prática do delito de evasão de divisas, pretende a declaração de nulidade da ação penal, por alegada nulidade das provas que a originaram.

2. Por decisão monocrática, apontou-se a impossibilidade de análise da questão em razão do óbice do Enunciado Sumular n.º 211/STJ.

3. Na presente insurgência, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de impugnar o fundamento da decisão ora impugnada, se limitando a indicar omissão na análise da tese e reiterar as razões do apelo nobre, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior.

4. Ainda que assim não fosse, não tendo sido a questão objeto do recurso extremo debatida na Instância ordinária, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte Superior, que impede o conhecimento de matéria não prequestionada por este Sodalício.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIMENTAL QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS. TESES RECURSAIS DISSOCIADAS DO COMANDO LEGAL APONTADO COMO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE SUMULAR N.º 284/STF. APELO NOBRE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO.

1. Hipótese em que o recorrente, apontando violação ao artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pleiteou sua absolvição, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de analisar questões suscitadas pela defesa ao longo do processo e nas contrarrazões ao apelo ministerial.

2. Por decisão monocrática, apontou-se a impossibilidade de análise da questão em razão do óbice do Enunciado Sumular n.º 284/STF.

3. No presente regimental, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de impugnar o fundamento da decisão ora impugnada, se limitando a indicar omissão na análise das teses e reiterar as razões do apelo nobre, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior.

4. Nada obstante, evidenciado que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto no Enunciado Sumular n.º 284/STF.

ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

A pretendida absolvição por alegada ausência de demonstração da autoria delitiva é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

ART. 155 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Configura inovação a indicação somente agora, em agravo regimental, de dispositivo infraconstitucional supostamente violado pelo acórdão *a quo* não apresentado nas razões do apelo nobre, inviável, pois, de ser examinada nesta via, em razão da preclusão consumativa.

DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA DE MULTA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na decisão ora objurgada, foi reconhecido incorreto aumento na primeira etapa da individualização da pena em razão da valoração negativa da personalidade do réu pela existência de ações penais em curso, motivo pelo qual a reprimenda privativa de liberdade foi reduzida de 3 anos e 4 meses de reclusão para 3 anos de reclusão.
2. Tal redução deve incidir também em relação à sanção pecuniária que, imposta em 80 dias-multa pelo Tribunal *a quo*, atenuada na mesma proporção, resta fixada definitivamente em 72 dias-multa.
3. Agravo regimental, em parte, conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária, fixando-a em 72 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.025 - PR (2010/0199130-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J A B L
ADVOGADOS : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S) - RS021560B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J A B L contra decisão de e-STJ fls. 1.298/1.307 que, com fulcro no art. 557, § 1.º-A do CPC, combinado com o art. 3.º do CPP, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 (evasão de divisas), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário de 2 salários mínimos. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a parte sustentou violação ao artigo 157 do CPP por ausência de autorização judicial para a quebra dos seus sigilos bancário e financeiro, razão pela qual a prova juntada aos autos seria absolutamente ilícita, maculando a ação penal.

Destacou que sua situação jurídica não poderia ser afetada por eventual decisão autorizativa do afastamento dos sigilos de terceiros, ao contrário do que decidiu a Corte de origem.

Argumentou que, tendo os fatos apurados na ação penal ocorrido em 1997, não poderia ter sido aplicada a sistemática da Lei Complementar n.º 105/2001.

Alegou que, mesmo se entendendo pela retroatividade da aludida Lei Complementar, diante da omissão legislativa, não teria o Ministério Público legitimidade para proceder à quebra.

Asseverou que a denúncia oferecida pelo órgão ministerial seria inepta, pois não teria preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, haja vista a narração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica dos fatos a ele imputados.

Ressaltou que a peça acusatória não teria descrito as elementares normativas exigidas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, quais sejam, os conceitos de moeda e divisa, o enquadramento do cheque nesse conceito, o órgão responsável pelo controle de saída de recursos financeiros do país e a norma *"que deveria complementar o tipo penal"*.

Segundo a defesa, as decisões recorridas contrariaram também o artigo 386, IV, do CPP, tendo em vista a ausência de enfrentamento dos seguintes temas: elementares normativas do delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/86; competência administrativa para autorizar a remessa de divisas ao exterior; ausência de dolo e culpabilidade; não demonstração da materialidade e autoria delitivas; normas administrativas complementares ao tipo penal violado; previsões contidas na Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e ônus da prova das alegações.

Quanto ao último tema, aduziu que toda a fundamentação que ensejou a formação do juízo condenatório baseou-se em presunções, sem que a acusação se desincumbisse do ônus de comprovar suas alegações quanto à materialidade e autoria delituosa.

Sustentou que o aresto vergastado teria negado vigência também ao próprio artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento dos elementos da norma penal em branco que complementa o tipo incriminador.

Ao final, defendeu a necessidade de redução da reprimenda, argumentando que a majoração da sanção inicial teria se baseado em circunstâncias próprias do tipo penal violado.

Pleiteou o provimento do apelo nobre a fim de que fossem acolhidas as violações apontadas.

Por decisão unipessoal foi dado parcial provimento ao recurso extremo, tão somente a fim de reduzir a reprimenda privativa de liberdade imposta pela Corte a *quo*, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que teria alegado a inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia em alegações finais, ratificando tal alegação em contrarrazões ao apelo ministerial, motivo pelo qual não há falar em preclusão. Em seguida, reitera as razões de seu recurso especial quanto à apontada inépcia da peça de acusação.

No que tange à ilegalidade da prova que deu origem à ação penal, afirma que *"a questão merece solução diversa da contemplada em sede da r. decisão unipessoal"* (e-STJ fl. 1.344), ratificando as razões do apelo extremo.

Em relação à indigitada violação ao art. 386, IV, do CPP, alega que não teriam sido enfrentadas questões arguidas pela defesa, quais sejam: elementares normativas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86; identificação do órgão estatal responsável pela suposta autorização necessária para sair do território nacional portando divisas ou moedas; dolo necessário do tipo previsto no dispositivo aludido; prova da materialidade do fato; identificação da norma que deveria complementar o artigo mencionado; existência da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; ausência de demonstração dos elementos quanto à coautoria; e ônus da prova.

Aduz que teria havido omissão quanto à análise do ônus da prova (art. 155 do CPP) e da alegada inexistência do binômio autoria e materialidade delitiva.

Argumenta que, com a redução da pena privativa de liberdade, seria necessária a diminuição da sanção pecuniária imposta.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento do regimental a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.025 - PR (2010/0199130-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora agravante por ter ele, no período entre 28.5.1997 e 23.7.1997, remetido para o exterior vultosa quantia em dinheiro, sem a devida comunicação ao Banco Central e omitido o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação.

Após a regular instrução do feito, a pretensão punitiva foi julgada improcedente pela sentença de e-STJ fls. 891/1014.

O TRF-4.^a Região deu parcial provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o acusado pela prática do delito do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86 às reprimendas de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 80 dias-multa.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com pequena adequação.

No tocante à alegada ofensa ao art. 41 do CPP, embora o tema tenha sido objeto de expressa deliberação no acórdão recorrido, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inépcia da exordial acusatória perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É defeso a esta Corte analisar maltrato direto a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

3. **A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal** (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1574813/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016 - grifou-se)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP.**

2. Pelas mesmas razões, prejudicada a alegação de violação ao artigo 396-A do CPP, em razão de se ter por preclusa a possibilidade de apreciação posterior do argumento de inépcia da denúncia.

3. Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1594660/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016 - grifou-se)

Ainda que assim não fosse, conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria é de que, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos na prática criminosa. Por todos, citou-se o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica. E, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "[a] denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa." (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/03/2014.)

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 33.806/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014 - grifou-se)

Ademais, não tem qualquer fundamento o argumento de que a peça inicial não tratou dos conceitos de moeda e divisa, omitindo-se também em descrever a norma que complementa o tipo penal e o órgão responsável pelo controle dos fluxos financeiros ao exterior.

A finalidade essencial da denúncia é expor o fato criminoso e as circunstâncias em que ele aconteceu. No caso específico do delito do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, basta que o órgão ministerial narre a saída das divisas do território nacional e a ausência de autorização do órgão monetário nacional (BACEN), exigência devidamente cumprida pelo que se vê da petição inicial de e-STJ fls. 6/42.

Assim, constata-se que a incoativa retratou de forma satisfatória a forma como foi praticado o delito pelo qual o agravante restou condenado, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, exatamente como ocorre na hipótese, o que afasta a apontada violação ao dispositivo aludido.

No que se refere à arguida nulidade da ação penal em razão da ilicitude das provas que a originaram, assim como da assinalada impossibilidade de incidência da Lei Complementar n.º 105/2001, o *decisum* ora objurgado consignou a que tais questões não foram analisadas pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração pela parte, incidindo, assim, o óbice do Enunciado Sumular n.º 211/STJ.

Entretanto, na presente insurgência, o agravante não refuta o fundamento da decisão impugnada, limitando-se a afirmar que *"a questão merece solução diversa da contemplada em sede da r. decisão unipessoal"* (e-STJ fl. 1.344) e a ratificar as razões do seu apelo extremo, situação que impede o conhecimento do regimental, à luz do disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Sodalício, cujo teor é o que segue: *"É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual *"os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se)

Ainda que assim não fosse, a despeito das referidas questões terem sido levadas a conhecimento da Corte regional nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que reformou a sentença absolutória de primeiro grau, não foram alvo de debate no respectivo julgado, estando patente, desse modo, a ausência de prequestionamento.

Dessa forma, não tendo sido as aludidas teses abordadas no apelo nobre debatidas na Instância ordinária, que sobre elas não emitiu nenhum juízo de valor, mostra-se inviável a sua análise nesta via especial, ante o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte Superior, que impede a este Sodalício o conhecimento de matérias não prequestionadas.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula 7/STJ).

II - A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 764.035/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015 - grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. SÚMULA 182/STJ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS PROCESSOS PENAIIS. ART. 384 DO CPP. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese jurídica de obrigatoriedade da apreciação da classificação jurídica dos fatos com base no que determina o art. 384 do Código de Processo Penal, levantada somente nos embargos de declaração e no recurso especial. Na verdade, apenas consignou, no julgamento do recurso integrativo, a inexistência de omissão acerca do pedido de desclassificação. Se não houve debate sobre o dispositivo legal tido por violado nem sobre a questão jurídica nele tratada, fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 208.066/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014 - grifou-se)

Também quanto à indigitada violação ao art. 386, IV, do CPP, o regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão impugnada esclareceu que as questões levantadas pela parte, exceto quanto à apontada ausência de demonstração da autoria delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estariam dissociadas do dispositivo tido por violado, razão pela qual incidiria o óbice do Verbete Sumular n.º 284/STF.

Nessa insurgência, o recorrente cinge-se a reiterar as questões expostas em seu apelo nobre, defendendo a existência de omissão na decisão quanto à sua análise, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de refutar todos os fundamentos do julgado impugnado, incidindo, mais uma vez, o Verbete Sumular n.º 182/STJ.

Ademais, não se poderia falar em omissão na decisão ora objurgada, considerando o não conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

De fato, conforme consignado no *decisum* objeto deste regimental, o insurgente indicou violação ao art. 386, IV, do CPP, asseverando que não teriam sido enfrentadas, no acórdão recorrido, questões suscitadas pela defesa ao longo do processo e nas contrarrazões ao apelo ministerial.

Eis o teor do dispositivo legal apontado como violado:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)
IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

Vejam-se que as teses objeto do recurso especial – alegada nulidade do acórdão recorrido por ausência de análise, pela Instância de origem, das elementares normativas do delito do art. 22 da Lei n.º 7.492/86; da competência administrativa para autorizar a remessa de divisas ao exterior; da inexistência de dolo e culpabilidade; da não demonstração da autoria e materialidade delitivas; da identificação de normas administrativas complementares ao tipo penal violado, sequer mencionando a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; e do ônus da prova das alegações – não guardam pertinência com o texto legal tido como violado, à exceção da indigitada ausência de comprovação da autoria delitiva.

Assim, estando as razões recursais dissociadas da prescrição contida no dispositivo legal apontado como ofendido, evidencia-se a deficiência da fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consequência, o óbice previsto no Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o que segue: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A QUO. VILIPÊNDIO AO ART. 111 DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. INÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o dispositivo de lei indicado como violado possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 753.887/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. INÚMEROS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 211/STJ E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF.

(...)

2. **"A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal."** (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1170131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015 – grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. **DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).** ILEGALIDADE NA PENA-BASE. TEMA QUE NÃO FOI DEBATIDO SOB O ENFOQUE SUSCITADO PELA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 e 356/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 667.878/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 – grifou-se)

No que tange à pretensa absolvição, por suposto malferimento ao art. 386, IV, do CPP, em razão de alegada ausência de comprovação da autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal *a quo*, ao acolher o pleito condenatório formulado pelo *Parquet* em seu recurso de apelação, esclareceu no acórdão recorrido que o objeto da controvérsia seria *"quanto à existência, ou não, de elemento subjetivo do crime de evasão de divisas imputado ao recorrido"* (e-STJ fl. 1.124), na medida em que o Magistrado de origem, a despeito de tê-lo absolvido, *"admitiu que, no caso dos autos, existe prova da materialidade delitiva, porquanto houve efetiva constituição de disponibilidade financeira no exterior, com o lançamento de valores na conta do Integración (transferência de divisas)"* (e-STJ fl. 1.121).

Entendeu assistir razão ao Ministério Público Federal, pois *"o acusado agiu com dolo eventual ao 'emprestar' sua conta bancária para proprietários da Casa de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Câmbio Plata, assinando, inclusive, cheques em branco para viabilizar a remessa de **divisas** para fora do território nacional, como admitiu em seu interrogatório judicial" (e-STJ fl. 1.124).*

*Destacou que o acusado "já havia trabalhado com câmbio antes dos fatos delituosos, assinou cheques em branco para proprietários de casa de câmbio estrangeira (Câmbio Plata S.R.L.) e, ainda que eventualmente, acompanhava extratos da referida conta, isto é, tinha acesso à vultosa movimentação", motivo pelo qual entendeu não haver "a menor dúvida de que o denunciado efetivamente agiu como **laranja**" devendo ser condenado pelo crime de evasão de divisas, "cuja capitulação está prevista na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86" (e-STJ fl. 1.128).*

Nesse contexto, infere-se que o Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição por inexistência de prova apta a justificar a condenação do réu, ou o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 754.960/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016 – grifou-se)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a existência de provas suficientes da autoria do delito, por demandar ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 602.984/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015 – grifou-se)

Em relação à alegada omissão quanto à análise do ônus da prova (art. 155 do CPP), a presente insurgência não logra conhecimento.

Isto porque, da leitura do apelo nobre, apura-se que tal dispositivo legal sequer foi indicado como infringido pelo acórdão recorrido, razão pela qual a pretensa análise de sua violação nesta fase processual configura inovação, inviável, pois, de ser examinada nesta via.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido diante da ausência de impugnação pelo agravante, naquele momento, dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir a subida do recurso especial.

2. **A impugnação dos fundamentos contidos na decisão que não admitiu o recurso especial, apenas nos autos do agravo regimental, importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 589.372/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015 - grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386 DO CPP. INVIABILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente o fundamento exposto na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. **Não é cabível, em agravo regimental, valer-se o agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.**

3. Se o Tribunal a quo firmou a existência de prova condenatória, inviável alterar tal entendimento sem o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 615.445/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015 - grifou-se)

Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena, o agravo deve ser provido.

Na decisão ora objurgada, foi reconhecido incorreto aumento na primeira etapa da individualização da pena em razão da valoração negativa da personalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu pela existência de ações penais em curso.

Por tal razão, a pena privativa de liberdade foi reduzida de 3 anos e 4 meses de reclusão (*quantum* fixado pela Corte regional) para 3 anos de reclusão.

Tal redução deve incidir também em relação à sanção pecuniária que, imposta em 80 dias-multa pelo Tribunal *a quo*, atenuada na mesma proporção, resta fixada definitivamente em 72 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão condenatório (no valor unitário de 2 salários mínimos, vigente em julho de 1997, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento - e-STJ fl. 1.130).

Ante o exposto, conhece-se em parte o agravo regimental e, nessa extensão, dá-se-lhe parcial provimento, para reduzir a pena de multa, fixando-a em 72 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão condenatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199130-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.218.025 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200270000784708 200370000395290 200570000022500

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J A B L
ADVOGADOS	: LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198 KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S) - RS021560B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RODOLFO ROMERO NOGUEIRA
CORRÉU	: LUIZ ARSÊNIO MAIDANA LEZCANO
CORRÉU	: HUMBERTO MANUEL AQUINO GOMEZ
CORRÉU	: PEDRO ALCIDES BAREIRO MOLINAS
CORRÉU	: JUSTO XAVIER MAIDANA LEZCANO
CORRÉU	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA PINEDA
CORRÉU	: MARIA DO CARMO DE STEFANI
CORRÉU	: ADEMIR JOSÉ MANENTI
CORRÉU	: DARCY MENEGUZZO
CORRÉU	: SÉRGIO ACCORDI
CORRÉU	: CLÁUDIO GUERGOLET
CORRÉU	: JAYR AGUILAR GOMES
CORRÉU	: DONALD PHILIP MARTYN RITCHIE
CORRÉU	: IRANI TEREZINHA COAN NASSAR
CORRÉU	: RONALDO ADRIANO DE LIMA
CORRÉU	: DELMAR DOS SANTOS SOLANO
CORRÉU	: SÉRGIO MASSAAKI FUJIMOTO
CORRÉU	: JUAN CARLOS AUGUSTO FERREIRA MARTINEZ
CORRÉU	: OSMAR MARTELOSSO PRINLE
CORRÉU	: AMAURI RAFFAELLI
CORRÉU	: DEVANIR AVIGO
CORRÉU	: VILIMAR PEDRO IRBER
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO COVATTI
CORRÉU	: ITALVINO BEZ GORIO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS FREDIANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : FLÁVIO POTRICK
CORRÉU : ANTÔNIA RIBEIRO SABETZKI
CORRÉU : VALDEMIR CARLOS BURDIN
CORRÉU : VALMIR MATIELLO
CORRÉU : JOSÉ ONIVALDO GOMES
CORRÉU : ALCIDES PEGORER JÚNIOR
CORRÉU : ATAÍDES KUNKEL
CORRÉU : PAULO GOTO
CORRÉU : DOMINGOS OTAVIANO FONTELES NETO
CORRÉU : LUIZ DOMINGUES
CORRÉU : WALDONIR PELISSON MACHADO
CORRÉU : DANIEL BAVARESCO
CORRÉU : JOSE CARLOS KIECHLE
CORRÉU : PAULO SÉRGIO FERNANDES PHILOMENA
CORRÉU : OLAVO LUCAS DE SOUSA
CORRÉU : JOSÉ DELFUZZI FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A B L
ADVOGADOS : LUCIANO FERNANDES MOTTA - PR023198
KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S) - RS021560B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.